

LEI Nº 532/1989

SÚMULA: Institui o Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos a sua aquisição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

Art.1º - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos, tem como hipótese de incidência.

I – a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito do imóvel e de cessão constante da Lei Civil.

Art.2º - O imposto de que trata o artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de propriedade imobiliária ou de direito a ela relativos, ou locação de bens, ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros seguintes a data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 4º - O disposto neste artigo não aplica a transmissão de bens e direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.

Art. 3º - Não estão sujeitos ao pagamento do imposto nos termos do artigo anterior, as operações de desincorporação dos bens e direitos adquiridos por pessoa jurídica em realização de capital, desde que feitas ao mesmo alienante.

Art. 4º - Contribuinte é adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO: É solidariamente responsável com adquirente nos atos em intervierem ou pelas omissões em que forme responsáveis as pessoas enumeradas no Código Tributário Nacional, na seção III do Capítulo que trata da Responsabilidade Tributária.

Art. 5º - A base imponible é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Art. 6º - Pode o Departamento de Fazenda não aceitar o valor declarado pela parte na guia de recolhimento, nas transmissões de propriedade ou de direitos em relação ao qual não tenha sido realizado judiciário na forma da Lei Civil.

Art. 7º - Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, observando os procedimentos administrativos constantes em regulamento.

Art. 8º - a alíquota do imposto será de 2% sobre a base imponible.

Art. 9º - O pagamento do imposto realizar-se-á:

I – nas transmissões por escritura pública lavradas no Município ou fora dela, antes de sua lavratura, mediante guia de acordo com modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda e expedido por tabelião;

II – nas transmissões efetuadas por meio de procuração em caução própria, antes de lavrado o respectivo instrumento mediante guia de acordo com modelo aprovado pelo Departamento de Fazenda e expedida por tabelião;

III – na arrematação, adjudicação e remissão, mediante guia de escrivão do feito, antes da homologação judicial;

IV – nas aquisições de terras devolutas, em processo judicial, antes da sentença e, em processos administrativos, até 30 dias após a expedição do título de domínio.

V – na incorporação de bens imóveis ao capital de sociedade que se dedique à venda ou locação de propriedade imobiliária, até 30 (trinta) dias do ato ou contrato, mediante guia expedida pela sociedade, quando não houver escritura pública.

Art. 10 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativamente ao Imposto de que trata o artigo 1º, sujeitará o infrator a seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I – falta de recolhimento nos prazos enumerados no artigo anterior, multa de 50% do imposto devido;

II – sonegação de bens ou valores, a multa de 30% sobre o valor da parcela não tributada.

Art. 11 – Os créditos tributários não liquidados nas épocas próprias ficam sujeitos a atualização monetária do seu valor e ao pagamento de juros legais.

Art. 12 – Para aplicação das penalidades de que trata esta lei observar-se-á, no que couber, as disposições da Lei nº 397/79.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.

Art.14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE JANEIRO DE 1989.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 28/01/1989.